

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 11.052, DE 2018

Apensados: PL nº 5.118/2019 e PL nº 5.210/2019

Dispõe sobre a requisição de apoio, no mínimo, de uma aeronave da Força Aérea Brasileira para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano até o local onde deverá ser feito o transplante.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11052, de 2018, de autoria do ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade pela Força Aérea Brasileira (FAB) de ao menos uma aeronave exclusivamente dedicada ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, bem como em situações indicadas por equipes especializadas, do receptor até o local de realização do transplante.

O projeto atribui ao Ministério da Saúde a competência para requisitar o apoio da FAB para o transporte dos referidos materiais ou do receptor, conforme indicação médica. A FAB deverá manter permanentemente disponível, no mínimo, uma aeronave para essa finalidade.

A proposição também permite a requisição de aeronaves adicionais, condicionada à viabilidade operacional e assegura a possibilidade de o receptor ser acompanhado por profissionais de saúde, familiares ou pessoas de sua indicação, desde que existam condições operacionais.

Na justificção da proposição, o autor destaca que o Decreto nº 8.783, de 6 de junho de 2016, do Poder Executivo, já havia estabelecido



diretrizes para o transporte aéreo de órgãos pela FAB, o que resultou em benefícios imediatos. Entretanto, ressalta a natureza infralegal do decreto e a necessidade de garantir maior segurança jurídica à política pública por meio de sua elevação ao nível de lei, a fim de assegurar sua perenidade frente às oscilações políticas.

Essa proposição tramita sob o regime de prioridade na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de: Saúde (CSAUDE); Viação e Transportes (CVT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas duas primeiras.

Estão apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 5118, de 2019, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, que “autoriza o uso de aeronaves, veículos automotores, embarcações e quaisquer outros meios de transporte apreendidos ou sequestrados com fundamento no Decreto-Lei nº 3.240/1941 e na Lei nº 11.343/2006 para transporte de órgãos humanos destinados a transplante pela Força Aérea Brasileira e pelos Estados”; e

- Projeto de Lei nº 5210, de 2019, de autoria do Deputado Damião Feliciano, que “altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para garantir esclarecimento, estímulo e disponibilização de condições necessárias à efetividade da Política Nacional de Transplantes, incluindo a obrigação de transporte gratuito por companhias aéreas e, subsidiariamente, pela Força Aérea Brasileira”.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 11052, de 2018, tem como objetivo assegurar respaldo legal claro e permanente para ações públicas voltadas ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados à



realização de transplantes, bem como de receptores e acompanhantes, quando indicados por equipe médica. Trata-se de medida voltada ao fortalecimento da política nacional de transplantes, cuja eficácia depende, em grande parte, da disponibilidade de meios logísticos adequados e tempestivos.

O tempo máximo de isquemia — intervalo entre a retirada e o implante do órgão — impõe prazos rigorosos: quatro horas para coração e pulmão, doze para o fígado e até quarenta e oito para rins. Em um país com dimensões continentais e acentuadas desigualdades regionais, a capacidade de deslocamento imediato é condição essencial para que o procedimento seja viável e seguro.

Em abril de 2024, havia cerca de 78 mil pessoas na fila de espera por transplantes no Brasil, sendo aproximadamente 42 mil aguardando por um rim, o órgão com maior demanda. No mesmo ano, foram realizados mais de 30 mil transplantes, um recorde histórico que representa um crescimento de 18% em relação a 2022, com cerca de 85% dos procedimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A FAB tem desempenhado papel estratégico e fundamental no apoio logístico ao Sistema Nacional de Transplantes. Desde 2016 até março de 2024, já realizou mais de 2.000 transportes de órgãos em 1.787 missões, com fígado e coração sendo os órgãos mais frequentemente transportados.

A proposição em análise fortalece tal atividade por meio de suporte legal à colaboração institucional entre o sistema de saúde e os meios de transporte oficiais. Soma-se a isso o mérito dos Projetos de Lei nº 5118/2019 e nº 5210/2019, que abordam, respectivamente, o uso de meios de transporte apreendidos e o fortalecimento da estrutura de atendimento e de conscientização social.

Ressalte-se que a matéria passou a ter previsão legal expressa com a promulgação da Lei nº 14.858, de 2024, que alterou a Lei nº 9.434, de 1997, para instituir a obrigatoriedade de priorização e gratuidade no transporte de órgãos, tecidos e equipes médicas, inclusive com a participação de empresas privadas e instituições militares. A nova lei representa um avanço importante no ordenamento jurídico, mas não esgota todos os aspectos



operacionais e estruturantes necessários à plena efetividade da política pública.

Dessa forma, considero pertinente a aprovação do substitutivo que apresento em anexo, aproveitando contribuições dos três projetos em análise, o qual acrescenta novos dispositivos à Lei nº 9.434, de 1997.

O substitutivo propõe a autorização expressa para o uso contínuo da estrutura da FAB, a manutenção permanente de aeronave dedicada e o aproveitamento de meios de transporte apreendidos mediante autorização judicial.

Essas medidas ampliam e consolidam o marco legal em vigor, contribuindo de forma eficaz e coordenada para a qualificação da rede pública de transplantes.

Destaco que foram consideradas as propostas do Projeto de Lei nº 5210, de 2019, relativas à regionalização da rede transplantadora e à realização de campanhas educativas. Contudo, optou-se por não as incluir no substitutivo, pois as campanhas já estão previstas na Lei dos Transplantes e a regionalização da rede depende de regulamentação técnica e planejamento setorial, sendo mais adequadamente tratada em normas infralegais ou instrumentos de gestão do SUS.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.052, de 2018, e dos apensados, Projetos de Lei nº 5118, de 2019, e nº 5210, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-9012



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.052, DE 2018

Apensados: PL nº 5.118/2019 e PL nº 5.210/2019

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dispor sobre o apoio da Força Aérea Brasileira ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com o objetivo de fortalecer a política nacional de transplantes, assegurando o suporte logístico, o aproveitamento de meios de transporte públicos e apreendidos e a proteção operacional à atuação do poder público no transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Art. 2º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 13-B. O órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) poderá requisitar o apoio da Força Aérea Brasileira (FAB) para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, bem como de receptores e respectivos acompanhantes, quando indicado por equipe médica, observadas as condições operacionais da Aeronáutica.

§1º A Força Aérea Brasileira (FAB) manterá permanentemente disponível, no mínimo, uma aeronave destinada exclusivamente à finalidade prevista no *caput* deste artigo.

§2º A disponibilização de aeronaves adicionais poderá ocorrer conforme a demanda e a possibilidade operacional.

Art. 13-C. Mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público, poderão ser utilizados para o transporte de que trata esta Lei aeronaves, embarcações, veículos automotores e outros meios de transporte



apreendidos com fundamento em legislação específica, inclusive na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e no Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-9012

